

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2013 - Complementar, do Senador Vital do Rêgo, que *altera os arts. 16, 19 e 29 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências, para limitar em dois anos a permanência de instituição financeira em procedimento de liquidação extrajudicial; altera os arts. 105 e 106 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, providências, para limitar em dois anos a permanência de seguradora em procedimento de liquidação extrajudicial; altera o art. 24-D da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para limitar em dois anos a permanência da entidade de assistência à saúde em procedimento de liquidação extrajudicial.*

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 265, de 2013 - Complementar, do Senador Vital do Rêgo, para proibir qualquer pagamento de honorários pelo Poder Público a liquidantes e para estabelecer prazo de dois anos para a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; de sociedades seguradoras, de capitalização e de previdência complementar aberta, autorizadas a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); e de operadoras de seguros e planos privados de assistência à saúde, autorizadas a funcionar pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Dessa forma, o PLS altera o quadro legal em vigor, conforme descrito na ementa.



SF/13675.97578-51

Em sua justificativa, o nobre autor afirma que as liquidações extrajudiciais no Brasil estão sendo conduzidas de forma ineficiente e contrária ao interesse público, em boa parte por causa de mecanismos legais perversos que incentivam a desídia e a má-gestão dos ativos das massas liquidandas de instituições financeiras, seguradoras e operadoras de plano ou seguro de assistência à saúde.

Ainda considera que os incentivos legais perversos são a falta de prazo para que a liquidação extrajudicial se encerre; a suspensão, legalmente prevista, de ações e execuções judiciais contra a entidade liquidanda, que prejudica a decretação da falência da entidade, medida salutar em casos de empresa irrecuperável; e o pagamento de honorários aos liquidantes com recursos públicos.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJ).

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário. Como o PLS será analisado na CCJ, não abordaremos a sua constitucionalidade e juridicidade.

Sob o aspecto formal, cabe observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e as finanças públicas.

Quanto ao mérito, concordamos que o período de liquidações extrajudiciais tem sido demasiadamente longo. O PLS em apreço pretende estabelecer prazo improrrogável de dois anos para o encerramento de liquidação extrajudicial das instituições financeiras, sociedades seguradoras e operadoras de planos privados de assistência à saúde, findo o qual o juiz poderá decretar a falência da entidade liquidanda.

O autor do projeto, com a melhor das intenções, certamente busca uma solução mais célere para liquidações extrajudiciais, já que se tem notícia de algumas que se arrastam e se arrastaram por décadas. Entretanto, avaliamos que, ao se considerar a ordem técnica e material, o prazo improrrogável de dois anos pode ser inexecutável em algumas situações. Dessa forma, estamos propondo a

fixação do prazo de dois anos, com a possibilidade de prorrogação de prazo de um ano, a critério do órgão regulador.

O regime de liquidação extrajudicial é um meio de se realizar o ativo e pagar o passivo aos credores da empresa regulada que tiver configurada a sua insolvência econômico-financeira. Para tanto, o órgão regulador indica o liquidante, acompanha e verifica todo o processo de liquidação, o que no Judiciário fica adstrito ao juiz da causa, ainda que também seja nomeado o administrador judicial.

Deve-se observar, para a perfeita compreensão da matéria, que o art. 21 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, estabelece que o Banco Central do Brasil, após avaliar o relatório do liquidante, contendo o exame da liquidação, da escrituração, da aplicação dos fundos e disponibilidades, da situação econômico-financeira, da indicação, devidamente comprovada, dos atos e omissões danosos que eventualmente tenha verificado e proposta justificada da adoção das providências que lhe pareçam convenientes à instituição, poderá prosseguir na liquidação extrajudicial ou requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.

Cumpra observar também que o art. 3º da Lei nº 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, dispõe que se aplicam às sociedades seguradoras, de capitalização e às entidades de previdência complementar aberta, no que couber, os arts. 3º a 49 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que trata da intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras. A seu turno, no âmbito de sua competência, a ANS nomeará o liquidante e poderá autorizar o liquidante a pedir a falência, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

Além disso, consideramos que não se deve exigir o decurso do prazo de dois anos para a liquidação extrajudicial estabelecido na proposição em exame para a aplicação das hipóteses de decretação da falência da entidade liquidanda previstas no art. 94 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Havendo caracterização das hipóteses legais de falência e sendo a falência a medida mais indicada para a eficiência da liquidação dos ativos e para a proteção do mercado regulado, sua decretação deve poder ocorrer mesmo antes do decurso do prazo. Assim, modificamos o PLS para que, a qualquer momento do processo de liquidação extrajudicial, a pedido do liquidante, com autorização



do respectivo órgão supervisor, possa ser decretada a falência de instituições financeiras, seguradoras e planos de saúde.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PLS nº 265, de 2013 – Complementar, nos termos do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 265, DE 2013 – COMPLEMENTAR (SUBSTITUTIVO)

Altera os arts. 16, 19 e 29 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, *que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências*, para limitar em dois anos, prorrogável por mais um ano, a permanência de instituição financeira em procedimento de liquidação extrajudicial; altera os arts. 105 e 106 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, *que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências*, para limitar em dois anos, prorrogável por mais um ano, a permanência de seguradora em procedimento de liquidação extrajudicial; altera o art. 24-D da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, *que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para limitar em dois anos, prorrogável por mais um ano, a permanência da entidade de assistência à saúde em procedimento de liquidação extrajudicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 16, 19 e 29 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 16.**

.....

§ 2º Os honorários do liquidante, a serem pagos exclusivamente por conta da instituição liquidanda, serão fixados pelo Banco Central do Brasil e não poderão, em qualquer hipótese, ser pagos com recursos

públicos, seja do Banco Central do Brasil, seja de outra pessoa jurídica de direito público ou sociedade controlada pelo Poder Público, direta ou indiretamente.” (NR)

“**Art. 19.**
.....

d) após o prazo de dois anos, a contar da decretação da liquidação extrajudicial pelo Banco Central.

§ 1º O prazo estabelecido na alínea “d” deste artigo poderá ser prorrogado em um ano, mediante determinação do Banco Central do Brasil por proposta justificada do liquidante.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá, a qualquer tempo, autorizar o liquidante a ajuizar pedido de falência com base nas hipóteses previstas nesta Lei ou no art. 94 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.” (NR)

“**Art. 29.** Incluem-se, entre os encargos da massa, as quantias a ela fornecidas, durante a liquidação extrajudicial, pelos credores, pelo liquidante ou pelo Banco Central do Brasil.” (NR)

Art. 2º Os arts. 105 e 106 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 105.** Ultimada a liquidação no prazo de dois anos a contar da decretação da liquidação extrajudicial, e levantado o balanço final, será o mesmo submetido à aprovação do Ministro da Indústria e do Comércio, com relatório da SUSEP.

§ 1º Expirado o prazo de dois anos previsto no *caput*, a SUSEP poderá determinar a prorrogação pelo prazo de um ano por proposta justificada do liquidante.

§ 2º A SUSEP poderá, a qualquer tempo, autorizar o liquidante a ajuizar pedido de falência com base nas hipóteses previstas no art. 26 deste Decreto-Lei e no art. 94 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.” (NR)

“**Art. 106.**
.....

Parágrafo único. O pagamento das comissões e gratificações previstas no *caput* deste artigo deve ser realizado exclusivamente com os recursos e ativos da seguradora liquidanda e não poderá, em qualquer hipótese, ser realizado com recursos públicos, seja da SUSEP, seja de outra pessoa jurídica de direito público ou sociedade controlada pelo Poder Público, direta ou indiretamente.” (NR)

Art. 3º O art. 24-D da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-D.

§ 1º A liquidação extrajudicial deverá ser extinta no prazo de dois anos a contar da sua decretação, prorrogável, se necessário, pelo prazo de um ano, por determinação da ANS, mediante proposta justificada do liquidante.

§ 2º A ANS poderá, a qualquer tempo, autorizar o liquidante a ajuizar pedido de falência com base nas hipóteses previstas no art. 23 desta Lei e no art. 94 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 3º O pagamento das comissões e gratificações aos administradores da massa liquidanda deve ser realizado exclusivamente com os recursos e ativos da entidade liquidanda e não poderá, em qualquer hipótese, ser realizado com recursos públicos, seja da ANS, seja de outra pessoa jurídica de direito público ou sociedade controlada pelo Poder Público, direta ou indiretamente.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator